

ILMO. SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA – IPPUC

**A/C.: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA- IPPUC - RUA BOM JESUS, Nº 669, BAIRRO CABRAL - CURITIBA – PARANÁ - BRASIL, CEP 80.035-010.
utagndb@ippuc.org.br**

**REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº CPI/02/2022 - IPPUC
TIPO: TÉCNICA E PREÇO**

A EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.730.645/0001-01 com sede na Avenida São José, 450 – Bairro Vila Ayrosa, Cidade Osasco - CEP 06266-030, Estado São Paulo, na qualidade de **EMPRESA LICITANTE**, neste ato, representado por seu Diretor Executivo, Jonas Francisco Correa Duarte, brasileiro, separado consensualmente, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.325.750, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 635.016.008-87, CREA sob o n.º 0600367742 com domicílio à Alameda Tafe, 213. Aldeia da Serra, Barueri, SP, CEP 06429-245, e seu Diretor Comercial, Eduardo Antonio Serrano, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.843-941-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 574.639.998-15, CREA sob o nº 0600655837, com domicílio à Rua Maria da Conceição Maciel de Barros, 216, Vila Vera, São Paulo/SP, CEP 04295-030, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar sua

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº CPI/02/2022 - IPPUC**

que objetiva a **Contratação de empresa(s) de consultoria para PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À SUPERVISÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA DO PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL DE CURITIBA PARCIALMENTE FINANCIADO PELO NEW**

DEVELOPMENT BANK - NDB.”, em conformidade com o disposto neste Edital e seus anexos, Lei nº. 8.666 de 21/06/93”, com fulcro nos § 1º e 2º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 culminado ao item 4.6 do documento editalício da Concorrência supracitada, com as razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A priori, antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade das presentes razões que, nos termos do art. 41, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, bem como no instrumento convocatório em seu item 4.6, o prazo para impugnação é até o 2º dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em Concorrência Pública.

Assim, considerando que a data prevista para a abertura da licitação é dia 18 de Outubro de 2022 (terça-feira), tempestiva se mostra a presente impugnação, uma vez que apresentada antes do termo final que ocorrerá no dia 13 de outubro (quinta-feira).

Desta forma, solicita-se seu conhecimento, dado que tempestivo, e seu provimento, pelos fatos de direito a seguir descritos.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Esta Impugnante na expectativa de participar do certame em referência, adquiriu o respectivo Edital, e, após, análise verificou o que no seu entender são exigências irregularidades e extremamente restritivas à competitividade da Concorrência Pública Internacional, no tocante a exigências para comprovação da Equipe Técnica, bem como, a exigência de responsabilidade técnica dos profissionais alocados à prestação dos serviços – Item 7.13.2.2 do instrumento convocatório, a saber:

O Edital exige a comprovação da totalidade da equipe técnica, sendo proposto um quantitativo de 10 (dez) profissionais, não tão obstante, exige que estes profissionais comprovem experiência como responsáveis técnicos das atividades a serem executadas, sob pena de no caso do não atendimento, haverá atribuição de 0 (zero) ponto para o atestado apresentado. Fato esse que afeta diretamente no que tange os critérios de pontuação das empresas participantes, as quais buscam obter pontuação máxima para lograr a melhor colocação no certame e concorrer em igualdade com as demais licitantes.

Logo, ao analisar as exigências editalícias foi constatado o excesso de exigências, o que fere o princípio da competitividade, bem como, ilegalidade, contradições, além das divergências que impedem a formulação de proposta técnica. Vejamos:

“Item 7.13.2.2 - A Comissão de Licitação analisará os atestados atribuindo pontos para cada um deles. Caso o item não seja atendido será atribuído 0 (zero) ponto para o respectivo atestado”.

Experiência da Equipe Técnica:

*“i. **Experiência do Engenheiro Coordenador** - até 8 (oito) pontos:*

(...)

*Experiência como **responsável técnico** ou coordenador de Supervisão de obras de infraestrutura urbana de transportes) - 0,733 pontos por atestado, até o máximo de 2,2 pontos”.*

*“ii. **Experiência do Engenheiro Civil (projetos)** - até 4,4 (quatro vírgula quatro) pontos:*

(...)

*Experiência como **responsável técnico** de Supervisão ou elaboração de projetos de obras de infraestrutura urbana de transportes) - 0,333 pontos por atestado, até o máximo de 1 ponto;*

*Experiência como **responsável técnico** de Supervisão ou elaboração de projetos de obras de engenharia viária de infraestrutura urbana) - 0,333 pontos por atestado, até o máximo de 1 ponto;*

*Experiência como **responsável técnico** de Supervisão ou elaboração de projetos de obras civis (equipamentos públicos, estações e terminais) - 0,333 pontos por atestado, até o máximo de 1 ponto”.*

*“iii. **Experiência do Engenheiro Civil de Obras Viárias / Pavimentação I** - até 4,7 (quatro vírgula sete) pontos:*

(...)

*Experiência como **responsável técnico** em Supervisão ou execução de obras de infraestrutura urbana de transportes) - 0,55 pontos por atestado, até o máximo de 1,65 pontos;*

Experiência como **responsável técnico** em Supervisão ou execução de obras de engenharia viária de infraestrutura urbana) - 0,55 pontos por atestado, até o máximo de 1,65 pontos”.

“iv. **Experiência do Engenheiro Civil de Obras Viárias / Pavimentação II** - até 4,7 (quatro vírgula sete) pontos:

(...)

Experiência como **responsável técnico** em Supervisão ou execução de obras de infraestrutura urbana de transportes - 0,55 pontos por atestado, até o máximo de 1,65 pontos;

Experiência como **responsável técnico** em Supervisão ou execução de obras de engenharia viária de infraestrutura urbana - 0,55 pontos por atestado, até o máximo de 1,65 pontos”.

“v. **Experiência do Engenheiro Civil de Obras Viárias / Pavimentação III** - até 4,7 (quatro vírgula sete) pontos:

(...)

Experiência como **responsável técnico** em Supervisão ou execução de obras de infraestrutura urbana de transportes - 0,55 pontos por atestado, até o máximo de 1,65 pontos;

Experiência como **responsável técnico** em Supervisão ou execução de obras de engenharia viária de infraestrutura urbana - 0,55 pontos por atestado, até o máximo de 1,65 pontos”.

“vi. **Experiência do Engenheiro Civil de Obras Viárias / Pavimentação IV** - até 4,7 (quatro vírgula sete) pontos:

(...)

Experiência como **responsável técnico** em Supervisão ou execução de obras de infraestrutura urbana de transportes - 0,55 pontos por atestado, até o máximo de 1,65 pontos;

Experiência como **responsável técnico** em Supervisão ou execução de obras de engenharia viária de infraestrutura urbana - 0,55 pontos por atestado, até o máximo de 1,65 pontos”.

“vii. **Experiência do Engenheiro Civil de Obras Viárias / Pavimentação V** - até 4,7 (quatro vírgula sete) pontos:

(...)

Experiência como **responsável técnico** em Supervisão ou execução de obras de infraestrutura urbana de transportes - 0,55 pontos por atestado, até o máximo de 1,65 pontos;

Experiência como **responsável técnico** em Supervisão ou execução de obras de engenharia viária de infraestrutura urbana - 0,55 pontos por atestado, até o máximo de 1,65 pontos”.

“viii. **Experiência do Engenheiro Civil para obras de Edificações: I** - até 4,7 (quatro vírgula sete) pontos:

(...)

Experiência como **responsável técnico** em Supervisão ou execução de obras de engenharia civil de infraestrutura urbana (equipamentos públicos) - 0,55 pontos por atestado, até o máximo de 1,65 pontos;

Experiência como **responsável técnico** em Supervisão ou execução de obras de engenharia civil de infraestrutura urbana de transportes (estações e terminais) - 0,55 pontos por atestado, até o máximo de 1,65 pontos”.

“ix. **Experiência do Engenheiro Civil para obras de Edificações: II** - até 4,7 (quatro vírgula sete) pontos:

(...)

Experiência como **responsável técnico** em Supervisão ou execução de obras de engenharia civil de infraestrutura urbana (equipamentos públicos) - 0,55 pontos por atestado, até o máximo de 1,65 pontos;

Experiência como **responsável técnico** em Supervisão ou execução de obras de engenharia civil de infraestrutura urbana de transportes (estações e terminais) - 0,55 pontos por atestado, até o máximo de 1,65 pontos”.

“x. **Experiência do Engenheiro Civil para obras de Edificações: III** - até 4,7 (quatro vírgula sete) pontos:

(...)

Experiência como **responsável técnico** em Supervisão ou execução de obras de engenharia civil de infraestrutura urbana (equipamentos públicos) - 0,55 pontos por atestado, até o máximo de 1,65 pontos;

Experiência como **responsável técnico** em Supervisão ou execução de obras de engenharia civil de infraestrutura urbana de transportes (estações e terminais) - 0,55 pontos por atestado, até o máximo de 1,65 pontos”.

Esta Impugnante entende que tal exigência visa, tão somente, restringir a participação de empresas, beneficiando a licitante que contenha profissionais com acervo técnico contendo como qualificação o termo “**RESPONSABILIDADE TÉCNICA em Supervisão ou Elaboração (...)**”, o que na verdade não limita ou qualifica a capacidade técnica do profissional para o bom desempenho das atividades exigidas.

Nota-se que o documento editalício referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº CPI/02/2022 - IPPUC**, se difere dos demais editais de mesmo objeto publicados pelo **INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA**, uma vez que agora faz-se à exigência de comprovação de 10 (dez) profissionais com experiência de “Responsabilidade Técnica ...”.

Como é o caso do edital **SDP nº 009/2021/IPPUC-BID** cujo objeto é **Serviços de consultoria para: Apoio a Supervisão de obras de projetos de Engenharia de Infraestrutura Viária e de Engenharia e Arquitetura para Ampliação da Capacidade da Linha Direta Inter 2**, semelhante a este tentado à impugnar, porém exige apenas a comprovação de 5 (cinco) profissionais com experiência em “**EXECUÇÃO DE SUPERVISÃO (...)**”, os quais são:

“Item IAC 21.1 - Qualificações de pessoal essencial e competência profissional:

*a. Líder da equipe – Engenheiro Supervisor/Coordenador 20
(...)*

*Com 10 anos de experiência na **execução de supervisão** de obras civis e projetos de engenharia de infraestrutura urbana (drenagem, pavimentação, terraplenagem e calçamento) (60%);*

*b. Engenheiro Civil 5
(...)*

*Com 03 anos de experiência na **execução de supervisão** de obras viárias e projetos de engenharia de infraestrutura urbana (drenagem, pavimentação, terraplenagem e calçamento) (60%);*

*c. Engenheiro de Obras Viárias / Pavimentação 5
(...)*

*Com 05 anos de experiência na **execução de supervisão** de obras viárias e projetos de engenharia de infraestrutura urbana (drenagem, pavimentação rígida e flexível, terraplenagem e calçamento) (60%);*

*d. Engenheiro de Obras Civis 5
(...)*

Com 05 anos de experiência na **execução de supervisão** de obras civis e projetos de engenharia de infraestrutura urbana (equipamentos públicos) e infraestrutura urbana de transportes (estações e terminais), (60%);

e. Engenheiro de Obras de Artes Especiais 5

(...)

Com 05 anos de experiência na **execução de supervisão** de obras viárias e projetos de obras de artes especiais (60%)”.

O que demonstra a incompatibilidade de informações quanto as exigências de comprovação dos profissionais para fins de pontuação da proposta técnica a ser apresentada.

Assim, tal exigência para critério de pontuação dos profissionais **para obtenção de pontuação máxima**, revela restrições a participação do certame, ferindo de morte os Princípios Basilares de Direito Administrativo, especialmente o da ampla competição, da isonomia, da finalidade, da legalidade e da proporcionalidade.

Portanto, as exigências relativas à equipe técnica contidas no documento editalício, devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Destarte, fica claro que os itens do **EDITAL DE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº CPI/02/2022 – IPPUC**, do tipo técnica e preço, apresentados anteriormente, frustram o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes, afrontando a legislação de regência e a própria Constituição Federal, em especial o artigo 44 da lei 8666/93 e o artigo 37 da Constituição Federal, que determinam a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como traz:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”

“Lei 8666/93 - Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Vale salientar neste momento que a competição no processo licitatório é essencial, devendo esta ser a mais ampla possível, sendo um valor fundamental a ser preservado em toda e qualquer licitação pública, a fim de melhor atendimento do interesse público envolvido na busca da proposta mais vantajosa. Sendo necessário observar nos critérios de julgamento a mais perfeita adequação e necessidade ao objeto licitado (princípio da proporcionalidade), pois, em caso contrário, o fator de julgamento representará instrumento de ofensa ao princípio da isonomia, podendo influenciar os destinos da licitação, ou seja, prever o resultado do certame e o seu vencedor.

Cabe trazeremos a colação, o ensinamento, acerca das cláusulas restritivas em processo licitatório, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

“Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63. Editora Dialética).

Em relação à competitividade, a Administração Pública está obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é a essência da licitação. Ou seja, a ampla competição é o cerne para qualquer licitação, estando vinculada com o princípio da isonomia, pois a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação, sendo condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta.

No plano específico das licitações, o princípio da igualdade, sendo aplicado a rigor, impede que os concorrentes sejam favorecidos ou desfavorecidos. Asseverando o professor HELY LOPES MEIRELLES que:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - agora previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - pois não pode haver procedimento

seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, § 1º)”.

A Administração deve agir com impessoalidade e de modo eficiente, respeitando os princípios de direito administrativo, exercendo as funções que lhe são próprias, visando aproveitar da forma mais adequada o que se encontra disponível em termos de menor resultado para satisfação do interesse público. Não desviando a finalidade de seus atos, conforme nos ensina mais uma vez o jurista HELY LOPES MEIRELLES:

“O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder...”

“...Lei 9.784/99 refere-se ao princípio da finalidade, dizendo que nos processos administrativos deve-se observar critério de “interpretação da norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige...”

“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão de direitos fundamentais.” (In Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. 2002 – Ed. Malheiros Editores, p. 90 e 91).

A lei nº 8.666/1993, lei que norteia os princípios reguladores de licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos proponentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto do contrato (art. 3º, § 1º, I). Conforme transcrito abaixo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Desta forma, exigir comprovação de 10 (dez) profissionais e que tenham experiência em Responsabilidade Técnica de supervisão (...), revela restrição notória a participação no certame, ferindo de morte os os preceitos norteadores do procedimento licitatório, uma vez que os critérios exigidos em documento editalício quanto a equipe técnica não guardam adequação e necessidade ao objeto licitado (princípio da proporcionalidade).

III – DO PEDIDO

Diante do exposto e em face das ilegalidades contidas no presente Edital, requer a ora impugnante que a Ilustre Comissão Técnica de Licitação proceda o reexame do instrumento convocatório, no tocante as questões acima elencadas, para o fim de dar provimento à presente impugnação, retirando do edital todas as disposições impertinentes e incompatíveis com a natureza dos serviços licitados, que acarretará na sua anulação, devendo a respeitosa Comissão determinar nova publicação do instrumento convocatório, devido aos vícios identificados que motivará a anulação do certame em curso.

Nestes Termos,
Pede-se deferimento.

Osasco, 13 de Outubro de 2.022.

EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S.A.

Jonas Francisco Correa Duarte
Diretor Executivo

Eduardo Antonio Serrano
Diretor Comercial

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8F31-1F54-9FCE-C6C6> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8F31-1F54-9FCE-C6C6



Hash do Documento

24C7834BB5E4E96E7D18F0742E9BB2F867DCB069C6EA367A744577004E0ABCA9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/10/2022 é(são) :

- Jonas Francisco Correa Duarte - 635.016.008-87 em 13/10/2022
14:14 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Eduardo Antonio Serrano - 574.639.998-15 em 13/10/2022 14:12
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

